

ASPECTOS DESTACADOS DA RESOLUÇÃO N. 201/2015: CNJ COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GOVERNANÇA VOLTADA À SUSTENTABILIDADE

Elizete Lanzoni Alves¹

Ganem Amiden Neto²

Ketlin Feitosa³

1 Introdução

A preservação da qualidade do meio ambiente como mecanismo de manutenção da saúde das atuais e futuras gerações é um compromisso global que prescinde da colaboração de todos para uma reversão necessária da caótica situação ambiental do planeta Terra.

Nesse contexto, a solidariedade entre o poder público e a coletividade para a preservação ambiental se torna urgente e necessária diante da crise ambiental causada pelo descuido com elementos essenciais para a manutenção da vida como a preservação da qualidade da água, do ar, da terra dentre outros fatores sem os quais se torna inviável a vida de todos os seres.

Diante de tal cenário o decurso temporal, as atitudes e providências são urgentes não sendo inadmissível a inércia e o retrocesso do que já foi alcançado em matéria de proteção ambiental.

O poder público como ente, gestor, consumidor e corresponsável pela proteção ambiental tem o dever de desenvolver instrumentos normativos e administrativos de forma a realizar uma gestão ambiental condigna com sua dimensão e visando a sustentabilidade.

O Conselho Nacional de Justiça, em harmonia com os movimentos mundiais pró-ambientais, iniciou em 2006 as primeiras ações tendo a sustentabilidade como diretriz e em 2015 publicou a Resolução n. 201/2015, que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), representando um importante marco na gestão voltada à sustentabilidade.

O presente ensaio tem por objetivo apresentar a análise da relevância da Resolução CNJ n. 201/2015, enquanto instrumento de gestão susten-

tável, demonstrando, ao final, a importância da criação de instrumento de apoio e orientação para a implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ) em todos os tribunais.

O método indutivo foi utilizado na elaboração da pesquisa, tanto na coleta de dados como na narrativa que está estruturada em quatro partes.

A primeira trata da apresentação de uma visão sistêmica da responsabilidade socioambiental do poder público. A segunda discorre, em breve relato, o desenvolvimento das ações do Conselho Nacional de Justiça no âmbito da sustentabilidade. A terceira é dedicada à análise da Resolução CNJ n. 201/2015 e, por fim, a quarta apresenta a sugestão da criação de grupo de estrutura de apoio à implantação do Plano de Logística Sustentável como facilitador da ampliação das ações e efetivação do cumprimento da responsabilidade socioambiental em âmbito nacional.

As considerações finais articuladas visam fornecer de maneira objetiva os principais elementos analisados e os aspectos relevantes que importem em subsídios aos gestores dos tribunais para o desenvolvimento de um planejamento estratégico voltado à sustentabilidade.

A saúde e a qualidade de vida se desenvolvem a partir de cuidados com o ambiente equilibrado, motivo que justifica sua caracterização como um direito fundamental que depende da cooperação e solidariedade entre os indivíduos, a coletividade e o poder público. Portanto, a Resolução 201/2015-CNJ representa uma nova visão administrativa que orienta os tribunais brasileiros, fazendo prevalecer a responsabilidade socioambiental na concretização da proteção ao ambiente como garantia de qualidade de vida para as atuais e futuras gerações.

2 Responsabilidade socioambiental do Poder Público: uma realidade que não admite retrocesso

O cumprimento do dever legal é o fundamento da análise da responsabilidade socioambiental do Poder Público, pois, a sociedade espera e cobra o exemplo e o desenvolvimento de mecanismos institucionais que apresentem resultados das ações na administração pública, sobre os mais diversos assuntos.

Portais de transparência, efetividade normativa, incentivo à participação, abertura a uma democracia mais participativa, políticas públicas adequadas às reais necessidades sociais são elementos importantes nesse contexto.

Do ponto de vista da proteção ambiental é preciso destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, colocou no mesmo patamar de responsabilidade a coletividade e o Poder Público quanto ao dever de defender e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações, considerando que todos têm o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado.

Na interpretação do dispositivo constitucional duas conclusões são claras: a primeira é de que o Estado não tem mais um papel central no planejamento da sociedade e na apresentação de respostas às suas demandas, pois, em situações em que a vida e a saúde estão em risco, como ocorre com os problemas ambientais, a responsabilidade é compartilhada. Segundo é que urge o desenvolvimento de uma governança voltada à sustentabilidade.

O meio ambiente representa “um dos bens públicos mais valiosos por abranger a vida, a saúde e o bem estar de todos no Planeta, faz com que haja uma nova orientação na forma de tratá-lo, de forma a permitir ao cidadão maior participação e à Administração Pública respostas mais adequadas em relação aos mecanismos de proteção ambiental”⁴.

Assim, o desenvolvimento de instrumentos de gestão ambiental no âmbito do Poder Público se encontra em harmonia com o que se espera do cumprimento das normas protetivas ambientais. Atualmente, a administração pública trabalha com patamares de produtividade, metas, planejamento estratégico, técnicas e métodos para o alcance de seus objetivos administrativos e a sustentabilidade é um deles.

Além da Constituição Federal/88 há ainda as orientações preconizadas nas conferências mundiais, a exemplo da Rio/92 sobre o desenvolvimento sustentável e seus indicadores, ratificadas, em 2012 e na Rio+20. Tais indicadores de sustentabilidade são imprescindíveis para a avaliação e viabilidade de medidas a serem tomadas e devem contemplar os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Isso reforça a ideia de que um planejamento estratégico sustentável deve conter indicadores que auxiliem os gestores a melhorar o desempenho administrativo que importe em redução de gastos públicos ao mesmo tempo em que promovam a proteção ambiental.

A governança voltada à sustentabilidade é parte da concretização da responsabilidade do Poder Público em relação ao cumprimento de seu papel de protetor (ao lado da coletividade) do ambiente ecologicamente equilibrado e, para o bem das atuais e futuras gerações, não admite retrocesso.

Robert Denhardt explica que a governança abrange um conceito mais amplo do que uma estrutura de governo, envolvendo instituições e processos que determinam o exercício do poder na sociedade, “ouvem a voz da decisão pública. Governança fala de como a sociedade realmente faz escolhas, aloca recursos, e cria valores compartilhados, que aborda a tomada de decisão da sociedade e a criação de significado na esfera pública”.⁵

Nesse contexto, a gestão ambiental com fundamento em um planejamento estratégico sustentável é o despertar para uma consciência diferenciada e inovação administrativa que envolve a participação de todos para o alcance de suas metas.

Alguns esforços são reconhecidos no sentido de incentivar a implantação de uma governança ambiental a exemplo da Agenda Ambiental na Administração Pública - A3P⁶, criada pelo Ministério do Meio Ambiente com o intuito de auxiliar a Administração Pública em matéria de governança ambiental. Esse documento estabelecendo padrões diferenciados considerando a necessidade de desenvolver uma consciência ambiental e mudança comportamental, aliando a teoria à prática, por intermédio de seis eixos temáticos: o uso racional de recursos, as licitações sustentáveis, a gestão ambiental adequada de resíduos, a qualidade do ambiente de trabalho e a educação ambiental.

O programa de gestão ambiental que orienta a A3P “possui especial efeito multiplicador e transformador, pois, se baseia na educação ambiental, na mudança de cultura e de hábitos por parte dos servidores e gestores públicos, e tais mudanças serão levadas também ao restante da sociedade, às suas residências, bairros e cidades.”⁷

As orientações desse documento gera uma cultura contra desperdício, além de contribuir para a melhora da imagem da Administração Pública para toda a sociedade.

O Poder Judiciário, enquanto ente da administração pública, assim como grande consumidor, gerador de resíduos sólidos e usuário de recursos naturais, tem demonstrado preocupação com as questões ambientais resultando na adoção de normas e “medidas ecoeficientes e ecopedagógicas”⁸ traduzida pelas orientações do Conselho Nacional de Justiça e pelas ações desenvolvidas nos tribunais.

Buscando o cumprimento do dever legal, social e ambiental, além da padronização na elaboração de um planejamento sustentável e, conseqüentemente a melhoria no alcance de resultados, o Conselho

Nacional de Justiça editou a Resolução n. 201/2015 que orienta para a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).

Marco importante e agregador de normas anteriormente editadas pelo CNJ, a Resolução n. 201/2015, possui dimensão estratégica e administrativa o que demanda, por sua vez, o incentivo às relações interinstitucionais abrindo o diálogo entre os tribunais para que a efetividade dos resultados pretendidos seja realidade a ser comprovada por intermédio de indicadores, ações, programas e projetos a serem desenvolvidos a partir dos planos de logística sustentável.

Ao Conselho Nacional de Justiça cumpre, além da atribuição normativa, o papel de orientador para o cumprimento das diretrizes estabelecidas na Resolução n. 201/2015, o que é possível ser efetuado a partir da criação de um grupo de especialistas, originados dos próprios tribunais, que com o aparato teórico e prático possam auxiliar no desenvolvimento e implantação do plano de logística sustentável.

A responsabilidade socioambiental deve e precisa ser vivenciada no cotidiano da administração pública e, especificamente, no Poder Judiciário a gestão ambiental, pode encontrar respaldo normativo e técnico capaz de traduzir em atitudes o que está escrito no papel.

3 Conselho Nacional de Justiça e o compromisso com a sustentabilidade

Após a publicação da Resolução CNJ n. 201/2015, o Poder Judiciário nacional alcançou uma nova esfera de discussão acerca da sustentabilidade no poder público e este tema não está em voga por acaso. O amadurecimento no Conselho Nacional de Justiça, quanto à matéria, teve início em 2006, por intermédio do PP - Pedido de Providências n. 657. No ano seguinte, o PP n. 1435, que aprofundou os argumentos favoráveis, ofereceu subsídios importantes para a estruturação da Recomendação CNJ n. 11/2007.

Desde então a responsabilidade social e ambiental ganhou destaque no CNJ que, além de ter como objetivo contribuir para que a prestação jurisdicional seja realizada com eficiência e efetividade em benefício da sociedade, tem a importante missão de cumprir as diretrizes constitucionais⁹ para a preservação do meio ambiente, como “macrobem”¹⁰ essencial à sadia qualidade de vida, abrangendo, inclusive a educação ambiental como mecanismo para o alcance de tal objetivo.

Outros atos normativos foram publicados pelo CNJ (Recomendação n. 27/2009, Resolução n. 114/2010) além das Resoluções n. 70/2010 e 198/2014 que tratam do Planejamento Estratégico e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário, nas quais a responsabilidade socioambiental é classificada como valor judiciário para a sociedade.

Em relação à interlocução com os demais Poderes, por intermédio do Acordo de Cooperação Técnica - ACOT n. 54/2009, o CNJ se aproximou formalmente do Ministério do Meio Ambiente, e os resultados, conseqüentemente, apareceram. No início das atividades da Gestão Socioambiental no CNJ, sob a coordenação do Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, apenas sete tribunais e/ou conselhos tinham aderido à Agenda Ambiental da Administração Pública - A3P, sendo que em 2015 este indicador chegou a quarenta e sete.

No mesmo ano da publicação do ACOT 54/2009, o CNJ teve a oportunidade, no IV Fórum Governamental de Gestão Ambiental na Administração Pública de mostrar os indicadores do Poder Judiciário a respeito do cumprimento da Recomendação CNJ n. 11/2007. Ainda em 2009, foi realizado o 1º Prêmio “Melhores Práticas da A3P”, e o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ficou em 2º Lugar na categoria: Inovação na Gestão Pública. Em âmbito geral, o Poder Judiciário já recebeu sete premiações da A3P, em diferentes categorias.

4 Aspectos destacados da Resolução n. 201/2015 como instrumento de planejamento estratégico sustentável

O planejamento estratégico nas instituições públicas judiciárias brasileiras é uma metodologia gerencial de trabalho relativamente nova, não tendo sequer 10 ou 15 anos na maioria delas. Da missão, valores e visão de futuro aos objetivos estratégicos percebe-se com destaque uma grande preocupação em aperfeiçoar a prestação jurisdicional, garantindo assim o atendimento à sociedade.

De modo geral, ao analisarmos os indicadores e metas, praticamente em uníssono, as ações são focadas em investimentos, aquisições e realizações, priorizando-se sempre alcançar a integralidade quanto ao uso dos recursos orçamentários disponíveis. Raramente identificam-se objetivos ou indicadores voltados à economia de recursos.

Mas qual o custo da prestação jurisdicional para o contribuinte? Como os órgãos públicos judiciários aplicam seus recursos? Quais suas preocupações com os impactos ambiental e econômico de suas ações? Nes-

se contexto, o CNJ, definiu como uma das dez metas prioritárias para 2010, a redução de pelo menos 2% o consumo *per capita* com energia, telefone, papel, água e combustível (Meta 6). Foi a primeira vez que se ouviu falar no âmbito do Judiciário em economia de recursos.

Com a crise ambiental e econômica avançando em todos os segmentos, impedindo o crescimento do país, medidas drásticas precisariam ser tomadas quanto a reduzir das contas públicas. Há muito que se fazer considerando que o gasto total dos brasileiros com o Poder Judiciário foi de R\$ 61,6 bilhões de reais em 2013 ou 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional¹¹. E, pensando nisso, surgiu o Plano de Logística Sustentável - PLS.

O Plano de Logística Sustentável - PLS é um instrumento vinculado ao planejamento estratégico das instituições com foco na eficiência do gasto público, com descrição das práticas de racionalidade, sustentabilidade e combate ao desperdício. Para sua elaboração é preciso definir objetivos, apresentar metas, cronogramas, planos de ação, mecanismos de monitoramento, avaliação de resultados, assim como as responsabilidades de cada unidade considerando a visão sistêmica do órgão.

A iniciativa de elaboração do PLS sobreveio com a Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, em cumprimento ao disposto no Decreto n. 7.746/2012. O referido decreto regulamentou a alteração do art. 3º da Lei 8.666/93, quanto ao estabelecimento de critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações e aquisições realizadas pela administração pública federal.

A Resolução n. 201, de 3 de março de 2015, de iniciativa do Conselho Nacional de Justiça complementa as ações anteriores e tem como principal meta a economia de recursos e promoção do desenvolvimento sustentável.

O trabalho foi desenvolvido por um grupo de pessoas, vinculadas ao Poder Judiciário, que a partir de experiências de sucesso em seus tribunais auxiliaram na composição do documento o qual foi disponibilizado, posteriormente, para consulta pública no sítio do CNJ.

Pode-se dizer que a resolução foi dividida em quatro partes distintas: criação das unidades socioambientais e suas competências; plano de logística sustentável; indicadores mínimos e boas práticas.

O plano tem, também, como objetivo a interação das unidades de trabalho que compõe um órgão judiciário nas práticas sustentáveis, despertando em todos a preocupação com os custos e impactos de suas ações.

Importa destacar que antes do PLS, pouco ou nada se ouviu falar de ações documentadas em relação às práticas de racionalidade de recursos. Portanto, o plano também serviu de instrumento para a melhoria na comunicação e documentação das ações de sustentabilidade.

A visão sistêmica que toda instituição deve considerar para a eficiência de suas atribuições ganhou destaque, assim como as maiores conquistas do Judiciário nos últimos tempos a frente de outros Poderes da União: o Processo Judicial Eletrônico - PJe e a informatização dos processos e procedimentos administrativos. Tais ações proporcionaram mudanças culturais e de paradigma, alavancando outras instituições para a globalização.

Um dos pontos de relevância é que a composição da comissão gestora do PLS, conforme estabelece a própria Resolução n. 201/2015, deve ser, obrigatoriamente e no mínimo, composta por integrantes das equipes da área socioambiental, planejamento estratégico e compras ou aquisições, podendo ter integrantes também de outras áreas a critérios de cada tribunal.

O perfil das pessoas que devem compor a comissão de gestão socioambiental é de especial relevância considerando que tem como objetivo final a inclusão dos critérios de sustentabilidade nos procedimentos licitatórios, assim como a inserção do PLS no plano estratégico da instituição traduzindo, assim, a importância da adoção de políticas e práticas economicamente corretas, socialmente justas e economicamente viáveis.

Ressalte-se a importância dada ao consumo consciente, mencionado diversas vezes no teor do documento, como primeiro passo da licitação sustentável, que deve constar no planejamento de material, o levantamento da real necessidade do produto até o encontro do ponto de equilíbrio de consumo demonstrando assim a racionalização do gasto público.

A mencionada Resolução CNJ n. 201/2015 traz indicadores complementares à IN nº 10 do MP, sendo que, neste primeiro momento os valores devem ser levantados de forma global e não *per capita*.

Pode parecer muito, mas quando consideramos todos os custos que um processo envolve, é de se perguntar por qual motivo o PLS não surgiu há mais tempo?

5 Estruturação e apoio para a implantação do plano de logística sustentável: o desafio dos tribunais brasileiros diante da responsabilidade socioambiental

A responsabilidade socioambiental na Administração Pública é indiscutível não somente pelas normas existentes que exigem a efetiva prática de gestão sustentável, mas, sobretudo pelo compartilhamento dessa responsabilidade.

Aliar a teoria à prática, concretizando o que as normas exigem, é o maior desafio das organizações.

No âmbito do Poder Judiciário vislumbra-se um descompasso nesse sentido, porquanto, em alguns tribunais há sólido e efetivo trabalho de gestão ambiental, a exemplo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, dentre outros. Por outro lado, há tribunais que não têm qualquer ação socioambiental em andamento.

A implantação da Resolução n. 201/2015 e, conseqüentemente a elaboração do Plano de Logística Sustentável - PLS exigirá, como visto anteriormente, o esforço comum e uma estrutura própria que sinaliza a continuidade das ações socioambientais nos tribunais, independentemente dos projetos de gestão nas alternâncias administrativas.

O Grupo de Trabalho, constituído por pessoas do quadro do CNJ, TJSC, STJ, TJDFT e com a colaboração de integrantes outros tribunais, foi responsável pela elaboração da minuta da Resolução CNJ n. 201/2015, a partir de levantamento feito ao longo dos três últimos anos e das diversas realidades expostas pelos participantes e palestrantes no I Seminário de Planejamento Estratégico Sustentável do Poder Judiciário, tal como na 21ª Plenária do Fórum Governamental de Responsabilidade Social e reforçados na segunda edição do evento em 2015.

Objetivando orientar a implantação e aplicabilidade do referido ato normativo foi proposta a criação de um grupo de apoio no Conselho Nacional de Justiça inicialmente denominado de Comitê Consultivo Interinstitucional - CCI.

Entre os requisitos propostos para a composição do CCI inferiu-se a necessidade que seus integrantes, com expertise na linha temática no campo acadêmico e/ou profissional, sejam do quadro funcional do Poder Judiciário, e seus respectivos órgãos possuam experiência e ações concretas que comprovem a responsabilidade socioambiental, bem como conhecimento da realidade do Poder Judiciário.

Essa proposição visa a melhoria dos recursos financeiros da administração pública, priorizando a experiência temática do próprio Poder Judiciário, com o intuito de formar multiplicadores com a consequente ampliação do conhecimento da matéria. O apoio prestado é solicitado pelo órgão demandante e primando-se o tripé da sustentabilidade, em concordância com a Instrução Normativa CNJ 59/2014, na qual se regula a utilização preferencial do sistema de videoconferência, bem como a realização de reuniões e eventos na capital federal.

Todavia, em face das diferentes particularidades regionais e estruturas atuais de ordem técnica, caso necessário, o auxílio pode ser realizado *in loco*, ficando a cargo do representante do CCI a elaboração de um relatório consubstanciado com diagnóstico do cenário apresentado, teor das discussões e das propostas de melhorias observadas pelo responsável do relatório.

A título de informação a experiência do Poder Executivo é um exemplo que merece atenção no sentido de não se ver repetir no Poder Judiciário, posto que por razão da ausência de capacitação adequada dos servidores quanto à elaboração do PLS, até dezembro de 2014, segundo informações da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - SLTI do MP, das 6.495 Unidades Gestoras, apenas 60 tinham apresentado seus PLS, ou seja, nem 10%. A criação do CCI visa justamente combater este cenário e promover, com sucesso, que todos os órgãos do Poder Judiciário estejam aptos a elaborar e executar seus PLS de forma exitosa.

À luz do que representa o cumprimento da Resolução CNJ n. 201/2015, o CCI não preza apenas pela correta aplicabilidade da norma. A sustentabilidade é um tema altamente vendável, assunto cada vez mais institucionalizado e um campo vasto e fértil. Nesse sentido a proposição, além de valorizar o quadro funcional do Poder Judiciário, inibe o surgimento de consultorias, que por muitas das vezes desconhecem a realidade do referido poder, e cobram altos valores, o que foge totalmente aos interesses dos gestores.

Por fim, é preciso enfatizar a importância do cumprimento e da adoção dessa nova política administrativa voltada à sustentabilidade, a ob-

servação de seus prazos e demais dispositivos da supramencionada resolução, o nível de comprometimento daqueles que colocam o discurso na prática.

A economicidade aliada a instrumentos capazes de mensurar a redução de passivo ambiental abrangida por elementos sociais certamente irá oxigenar a máquina pública e conseqüentemente a resistência inicial – anunciada e esperada pela velha prática administrativa - se dissolverá diante dos resultados apresentados.

6 Considerações finais articuladas

- 1) A adoção de práticas sustentáveis pela administrativa pública é um saudável caminho, sem retorno, a ser trilhado com responsabilidade e responsividade.
- 2) O Conselho Nacional de Justiça, em sintonia com os movimentos mundiais sobre proteção ambiental desde 2006 vem desenvolvendo ações nesse sentido culminando com a publicação da Resolução n. 201/2015 que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ), representando um importante marco na gestão voltada à sustentabilidade.
- 3) O Plano de Logística Sustentável - PLS, constante na Resolução CNJ n. 201/2015, representa um avanço inquestionável para a gestão socioambiental no Poder Judiciário, como ente administrativo, consumidor e corresponsável pelo cuidado em relação ao meio ambiente para as atuais e futuras gerações.
- 4) As dimensões continentais do país refletem também nas ações de suas instituições razão pela qual, embora haja uniformidade nas orientações há, por outro lado, dificuldades na concretização. Assim, as dificuldades que apresentam alguns tribunais na implantação das ações socioambientais e no desenvolvimento do PLS podem ser minimizadas com orientações diretas do CNJ por intermédio de equipe capacitada e preparada para esse fim.
- 5) Cumprindo o objetivo a que se propôs, presente ensaio apresentou um panorama analítico da relevância da Resolução CNJ n. 201/2015, enquanto instrumento de gestão sustentável, demonstrando a importância da criação de instrumento de apoio e orientação para a implantação do Plano de Logística Sustentável em todos os tribunais. A par-

tir de uma visão sistêmica da questão foi possível mostrar a instrumentalidade do PLS como fator propulsor de um planejamento estratégico voltado à sustentabilidade.

6) A necessidade da manutenção da qualidade de vida é real e exige a cooperação e solidariedade entre o poder público e a coletividade como fator fundamental para o seu alcance, não somente em face do que se encontra descrito no art. 225 da CF/88, mas, também porque o exercício de cidadania abrange o cuidado como ambiente.

Referências

- Agenda ambiental na administração pública. Brasília: MMA/SDS/PNEA, 2010.
- ALVES, Elizete Lanzoni. BALTAZAR, Iolmar Alves. Responsabilidade socioambiental no âmbito do judiciário: um compromisso com as futuras gerações. *Revista da Academia Judicial de Santa Catarina*. Ano I, Dez.2010. São Paulo: Conceito Editorial, 2010, p. 127.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 60.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.
- DENHARDT, Robert. DENHARDT, Janet. *The New Public Service: serving, not steering*. New York: M.E. Sharp, 2002, p.86.
- FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a gestão socioambiental na Administração Pública Brasileira. *In: BLIANCHERIS, Marcos*.
- FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord). *Sustentabilidade na Administração Pública e práticas de gestão socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 33.

Notas

¹ Doutora em Direito Ambiental pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Pós-Doutora pela Universidade de Alicante/Espanha. Pedagoga pela Universidade de Santa Catarina UDESC. Professora e Conferencista. Membro da Academia Catarinense de Letras Jurídicas. Integrante da Secretaria de Gestão Socioambiental do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Integrante do Grupo de Pesquisa Direito Ambiental e Ecologia Política na Sociedade de Risco GPDA/UFSC, cadastrado junto ao CNPQ.

² Mestre em Gestão Ambiental e Territorial pela Universidade de Brasília – UnB, Geógrafo, especialista em Sociologia (UGF) e em Patrimônio Ambiental e Cultural (UnB).

³ Bacharel em Direito, especializada em gestão e tecnologias ambientais pela POLI/USP e assessora-chefe de gestão socioambiental do Superior Tribunal de Justiça.

⁴ ALVES, Elizete Lanzoni. *A proteção ambiental e a instrumentalidade da averbação informativa de áreas contaminadas no registro de imóveis: uma perspectiva da accountability ambiental na sociedade de risco*. Tese de doutorado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013, p.165.

⁵ DENHARDT, Robert. DENHARDT, Janet. *The New Public Service: serving, not steering*. New York: M.E. Sharp, 2002, p.86. Tradução livre pela autora.

⁶ Agenda ambiental na administração pública. Brasília: MMA/SDS/PNEA, 2001.

⁷ FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira. Apontamentos sobre a gestão socioambiental na Administração Pública Brasileira. In: BLANCHERIS, Marcos. FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira (Coord). *Sustentabilidade na Administração Pública e práticas de gestão socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 33.

⁸ ALVES, Elizete Lanzoni. BALTAZAR, Iolmar Alves. Responsabilidade socioambiental no âmbito do judiciário: um compromisso com as futuras gerações. *Revista da Academia Judicial de Santa Catarina*. Ano I, Dez.2010. São Paulo: Conceito Editorial, 2010, p. 127.

⁹ Constituição Federal, art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

¹⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V. (coord.). *Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 60.

¹¹ Dados extraídos do Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso em maio de 2015.